



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

041

Handwritten signature

LEI Nº 3.158 / 97

Art. 5º - Os débitos tributários objeto de cobrança administrativa ou judicial, poderão efetuar negociação dos débitos, inclusive os ajuzados, desde que:

- I - comprove junto aos credores e/ou aos órgãos de cobrança, a existência dos débitos que pretende negociar;
- II - quando aos créditos ainda sem decisão dos responsáveis pelo débito e da renúncia ao eventual direito as verbas decorrentes de sucumbência.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPENSAR MULTA, REDUZIR VALOR, CONCEDER PARCELAMENTO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, CANCELAR DÉBITOS DE VALOR IRRISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PAULO ROBERTO BIER, Prefeito Municipal do Município de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições.

Art. 6º - O disposto nesta Lei vigorará na data da vigência desta Lei, salvo em relação às parcelas pagas antes da referida data e à

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º - Os benefícios ora concedidos não conferem ao favorecido qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias pagas ou compensadas.

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo Municipal a **DISPENSAR MULTA, REDUZIR VALOR, CONCEDER PARCELAMENTO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, CANCELAR DÉBITOS DE VALOR IRRISÓRIO**, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Os débitos tributários, dispensado o valor correspondente à multa e acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, serão corrigidos monetariamente pela variação da UFIR.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em até (12) doze parcelas mensais, os débitos tributários apurados na forma do art. 2º.

Art. 11 - **Parágrafo único** - Nenhuma parcela mensal poderá ser em valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Os débitos tributários apurados na forma do art. 2º, pagos à vista ou em prazo inferior ao estabelecido no art. 3º, serão reduzidos em percentual assim discriminado:

- a) Pagamento à vista - desconto de 20% (vinte por cento);
- b) Pagamento parcelado - desconto conforme Tabela a seguir:
 - 1 - Pagamento em 2 (duas) parcelas - desconto de 15% (quinze por cento);
 - 2 - Pagamento em 3 (três) parcelas - desconto de 10% (dez por cento);
 - 3 - Pagamento em 4 (quatro) parcelas - desconto de 5% (cinco por cento).

REGISTRE-SE
VICTOR SERGIO PEREIRA DA ROSA
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

042

g. ar

Art. 5º - Os contribuintes que tenham débito tributário objeto de cobrança administrativa ou judicial, poderão efetuar negociação dos débitos, inclusive os ajuizados, desde que:

- I - comprove junto com o pedido, a quitação dos valores de honorários advocatícios e custas judiciais relativas ao processo correspondente aos débitos que pretenda incluir no parcelamento;
- II - quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, ainda sem decisão de mérito, deverá ser comprovado a formalização, nos autos dos respectivos processos, da desistência de recurso administrativo, de embargos ou qualquer procedimento de defesa, com reconhecimento do débito e da renúncia ao eventual direito às verbas decorrentes de sucumbência.

Art. 6º - O disposto nesta Lei aplica-se, também às moratórias de créditos tributários em vigor na data da vigência desta Lei, salvo em relação às parcelas pagas antes da referida data e à vencida e não paga.

Art. 7º - Os benefícios ora concedidos não conferem ao favorecido qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias pagas ou compensadas.

Art. 8º - Ficam cancelados os créditos da Fazenda Pública Municipal, excetuando-se os originários de ilícitos funcionais, contra o mesmo sujeito passivo constituídos até 31 de dezembro de 1996, cuja soma dos referidos créditos atualizados monetariamente, até a data de entrada em vigor desta Lei, seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares que se fizerem necessário ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 11 - A presente Lei vigorará de 02/06/1997 até o dia 1º/08/1997.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de maio de 1997.

Paulo Roberto Bier
PAULO ROBERTO BIER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Victor Sérgio Pereira da Rosa
VICTOR SÉRGIO PEREIRA DA ROSA
Secretário de Administração

AV. BORGES DE MEDEIROS, 456 - FONES: (051) 662-1618 / 662-1818 / 662-1000 E 662-2000 - FAX: 662-1000 E 662-2000 - CEP 95500-000